



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.902808/2009-02  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-003.566 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2015  
**Matéria** DDE - DCTF x DCOMP  
**Recorrente** SONOPRESS RIMO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO  
FONOGRAFICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 28/02/2005

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO (DDE).  
PROVAS. DACON. CONFIRMAÇÃO DA APURAÇÃO.

Confirmada em diligência fiscal a correção da apuração da contribuição tal como informada em DACON pelo contribuinte, cujo valor devido é menor do que aquele que foi efetivamente recolhido, resta comprovado o indébito, devendo-se reconhecer o direito à restituição ou utilização de tal valor como crédito em DCOMP.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a Dra. Raquel Harumi Iwase, OAB/SP nº 209.781.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista, Ivan Allegretti e Fenelon Moscoso de Almeida.

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação na qual o contribuinte apresenta como crédito valor de recolhimento a maior de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) em relação ao fato gerador ocorrido em 28/02/2005.

Foi negada homologação à compensação por meio de Despacho Decisório Eletrônico – DDE (fl. 7), pelo fundamento de que “*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

A notificação aconteceu em 02/04/2009 (fl. 10).

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11/17) sustentando, em síntese, que depois de ter apresentado a DCTF-original é que veio a verificar a existência de equívoco na apuração do tributo devido, quando, então, solicitou a restituição e compensação, além de que, teria posteriormente retificado a DCTF. Alega, também, que a existência do indébito decorre da verdade material, a qual estaria retratada nas informações contidas no Dacon.

Com a impugnação o contribuinte apresentou cópia da DCTF-original e da DCTF-retificadora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA (DRJ), por meio do Acórdão nº 01-18.282, de 1 de julho de 2010 (fls. 148/151), negou provimento à manifestação de inconformidade, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2006*

*CREDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.*

*O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.*

*Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 153/1164) sustentando a nulidade do acórdão recorrido por falta de motivação sobre as provas produzidas, visto que

acostou aos autos o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon), por meio do qual se demonstra o patente equívoco do recolhimento que realizou, além de que, a DCTF retificadora apresentadas nos autos teria sido ignorada.

Este Conselho, por meio da Resolução nº 3403-000.200, de 2 de junho de 2011 (fls. 201/205), concluiu “*pela conversão do julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem verifique se a contabilidade do contribuinte confirma as informações declaradas na DACTON, confirmando o montante da contribuição apurada nesta Declaração ou, se o caso, indicando qual o valor efetivamente devido e o valor da diferença eventualmente recolhida a maior*”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM (DRF) apresentou o resultado da diligência por meio de Informação Fiscal (fls. 462/464), descrevendo a seguinte constatação:

1. *Visando elucidar os questionamentos determinados na Resolução no 3403-000.200 da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, do CARF, emitimos o Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/MNS No 00227/2013, cujos documentos em resposta encontram-se integrados de forma inseparável ao presente e-Processo.*

2. *Anexamos ao presente e-Processo a DCTF no 1000.000.2009.1830303008.*

3. *Anexamos ao presente e-Processo a DACTON no 0000100200600056609.*

4. *De posse dessas informações foi elaborada Planilha com o demonstrativo denominado “SONOPRESS – RESUMO DE APURAÇÃO” onde procuramos explicitar de forma cabal os valores de Tributos devidos e indevidos e que são o objetivo da presente Diligência Fiscal. Tudo anexado de forma inseparável ao presente e-Processo.*

#### CONCLUSÃO:

*Diante do acima exposto, e tendo em vista toda a documentação anexada ao presente Processo Administrativo Fiscal, nada mais tendo a cumprir no âmbito deste SEORT/DRF/MNS.*

| fevereiro-05                                         |  | PIS/Pasep            | Impostos      |
|------------------------------------------------------|--|----------------------|---------------|
|                                                      |  | 10283.902808/2009-02 |               |
| Valor a ser recolhido de acordo com a Contabilidade: |  | R\$ 10.036,05        | R\$ 46.643,90 |
| Valor a ser recolhido pela DACTON:                   |  | R\$ 10.392,54        | R\$ 48.289,63 |
| Valor a ser recolhido pela DCTF:                     |  | R\$ 10.392,54        | R\$ 48.289,63 |
| Valor do Recolhimento - DARF e SINAL02:              |  | R\$ 21.246,30        | R\$ 98.256,92 |
| Diferença: DACTON x DCTF x RECOLHIMENTO:             |  | R\$ 10.853,76        | R\$ 49.967,29 |

Intimado do resultado da diligência, o contribuinte manifestou sua aquiescência com a diligência, destacando que confirmou a existência da diferença recolhida a maior no período (fls. 471/474).

É o relatório.

## **Voto**

O recurso voluntário foi protocolado no dia 10/09/2010 (fl 153), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, que aconteceu no dia 11/08/2010 (fl. 152).

Por ser tempestivo e conter fundamentos de reforma contra o entendimento do acórdão da DRJ, tomo conhecimento do recurso.

O resultado da diligência fiscal determinada por este Conselho, e promovida pela Delegacia de origem, demonstrou que a contabilidade confirma os dados declarados no DACON, certificando a correção da apuração da contribuição nele apresentada e, assim, concluindo pela existência de recolhimento indevido, cujo valor corresponde exatamente àquele indicado pelo contribuinte como crédito na DCOMP.

Confirmada a existência do indébito pela diligência fiscal, apenas cumpre a este Conselho ratificar tais constatações e conclusão.

Voto pelo provimento do recurso para reconhecer o direito de indébito e homologar a compensação conforme os valores apurados na diligência fiscal.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti